

RA 7



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0612914-04.2024.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Raul Araújo**Impetrantes:** Karolinne da Silva Santos e outros**Paciente:** Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena**Impetrado:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0612915-86.2024.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator:** Ministro Raul Araújo**Impetrante:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás**Paciente:** Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena**Impetrado:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**DECISÃO**

Habeas corpus. Pedido de medida liminar. 1. Prisão preventiva determinada para o resguardo da ordem pública e econômica em torno do processo eleitoral municipal de 2024 e para assegurar a conveniência da instrução criminal que objetiva apurar supostos crimes de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de ativos (art. 1º, *caput* e seguintes, da Lei nº 9.613/1998) mediante contratos com escritório de advocacia – cujo paciente é sócio – custeados com recursos do Fundo Partidário destinado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no exercício financeiro de 2022. 2. Denegação da ordem pela Corte Regional. Desacerto. 3. Decisão destituída de elementos concretos

justificadores da constrição da liberdade para fins de preservação da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. 4. Ausência de contemporaneidade (contratos de 2017 a 2022 realizados com supedâneo no art. 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos). Busca e apreensão já realizada na casa e no escritório advocatício. Recursos do Fundo Partidário transferidos mediante transações bancárias registradas nas contas partidárias. Liminar deferida.

Tratam-se de **dois Habeas Corpus** impetrados por Karolinne da Silva Santos (HCCrim 0612914-04/DF) e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás (HCCrim nº 0612915-86/DF) em favor do **paciente Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena**, advogado, sócio do escritório Bruno Pena & Advogados Associados, apontando como **ato coator acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal** mantenedor da **ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília**.

Na origem, pesa em desfavor do paciente investigação levada a efeito pela Polícia Federal cujo objeto é a **pretensa prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais** derivados de pagamentos de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos de fundo partidário e realizados em prol do escritório de advocacia do paciente.

Narram os impetrantes que o ato coator perfaz um verdadeiro ato de criminalização da advocacia quanto à **percepção de honorários advocatícios contratuais derivados de prestação de serviços advocatícios para partidos políticos**.

Ressaltam que o paciente tem tradicional vínculo com a advocacia eleitoral, sendo desacertada a premissa da investigação consistente na ausência de contratos advocatícios que legitimem os pagamentos realizados em favor do paciente.

Destacam que o TRE/DF não demonstrou quaisquer circunstâncias concretas que evidenciassem a necessidade de restrição do *status libertatis* do paciente.

Chamam a atenção para o fato de que o suposto delito imputado teria, em tese, sido perpetrado em 2022, de modo que não haveria contemporaneidade na medida cautelar imposta e que tais importes foram devidamente registrados pelo PROS em sua prestação de contas.

Reclamam o desacerto do Tribunal local ao cravar que a prisão preventiva seria de rigor para obstar eventual reiteração delitativa, notadamente ao se considerar que PROS receberá R\$ 90 milhões a título de fundo eleitoral em 2024.

Sustentam a falta de proporcionalidade e contemporaneidade do decreto prisional.

No HCCrim 0612915-86/DF, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil formula pedido de ingresso como terceiro interessado**.

Após, vieram conclusos os autos digitais.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, relembre-se que o eg. **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **HC 152.752/DF**, rel. **Min. EDSON FACHIN**, julgado em 4.4.2018, *DJe* de 17.6.2018 definiu ser cabível a impetração de *habeas corpus*, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

Assim, excepcionalmente, "*é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal*" (HC 0600078–09, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 12.9.2018).

É o caso dos autos, porque o **ato coator é, com efeito, genérico**. Explica-se.

O Tribunal regional, por maioria, considerou **existir gravidade concreta para justificar a prisão cautelar**, sob o fundamento de ser o paciente **integrante do núcleo de organização criminosa focado no**

desvio e malversação de recursos públicos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, utilizando-se, para tanto, de seus próprios serviços profissionais em favor do então presidente do PROS, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, tudo isso a partir dos relevantes importes de recursos financeiros depositados em contas bancárias atreladas ao paciente.

Justificou-se, para tanto, que **a liberdade do paciente poria em risco a ordem pública e a conveniência para a instrução penal, havendo ainda contemporaneidade derivada do risco iminente do paciente de utilizar de seu ofício para ocultar ativos provenientes de atividades criminosas.**

Por pertinente, confira-se trecho do ato tido por coator:

Na hipótese, as investigações são robustas e **delineiam um quadro fático delituoso em torno do ex-Presidente do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Eurípedes Gomes de Macedo Junior, atualmente incorporado ao Solidariedade.**

Os indícios coletados apontam para **uma rede de desvio de recursos públicos eleitorais**, seja através de candidatos laranjas em diversos estados, constituição de empresas de fachadas, viagens e benefícios a parentes e amigos próximos, pagamento de serviços diversos sem relação com a atividade partidária e elevadas transações financeiras, sem lastro de razoabilidade, no exercício da advocacia.

Apontam-se fortes indícios, ainda, de **uso indevido da fundação do partido (FOS) para fins particulares** e familiares da organização criminosa, com pagamento de bolsas de estudos, viagens e cursos de língua estrangeira.

[...]

Faz-se necessária a contextualização dos fatos que envolvem o então Presidente do PROS Eurípedes Junior em relação ao advogado e paciente Bruno Pena.

[...]

Após controvérsia judicial, a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 08/03/2022, entendeu pela validade da Convenção Nacional Extraordinária do Partido, declarando como presidente Marcus Vinícius Chave de Holanda, empossado na mesma data, sendo afastado Eurípedes Junior.

Em razão de decisões judiciais ulteriores, Marcus Vinícius Chave de Holanda esteve na Presidência do Partido apenas de 08/03/2022 a 31/07/2022 e, por breve período, entre 03/08/2022 e 05/08/2022, tendo reassumido o cargo Eurípedes Junior.

Toda a investigação tem como ponto embrionário o desaparecimento de um parque gráfico, antieconômico, que estava sendo montado pelo PROS, com aquisição de maquinário e materiais gráficos por vultosos valores.

Em 04/03/2022, ou seja, próximo da retomada do julgamento que destituiu o Sr. Eurípedes Júnior do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (o que se deu em 08/03/2022), foram constatados movimentos atípicos no parque gráfico do partido, em Planaltina de Goiás, ocasião em que foram retirados todos os equipamentos gráficos do Diretório Nacional, com valor equivalente a aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme ocorrência registrada.

Foi realizada denúncia por Marcus Vinícius Chaves de Holanda em desfavor de Eurípedes Júnior (ex-Presidente do PROS) e Cintia Lourenço da Silva (ex-tesoureira), o que deu início às

investigações que culminaram com a decretação de prisão preventiva do paciente e de outros investigados.

[...]

O MM. Juiz da primeira instância expressamente destacou os fortes indícios de autoria e materialidade em relação ao paciente. Também destacou que a custódia tem o escopo de interromper a continuidade de atos que, embora aparentemente relacionados ao fiel exercício da advocacia, destoam do adequado desempenho da profissão (id. 25492390, pág. 202 e seguintes):

As investigações sugerem que o advogado Bruno Pena mantém uma relação estreita e duradoura com Eurípedes Júnior, desempenhando o papel de "testa de ferro" e facilitador das atividades criminosas sob investigação. Ele faz parte do escritório Bruno Pena e Advogados Associados.

*Os detalhes das despesas do partido em favor do advogado Bruno Pena, conforme descritos na Informação de Polícia Judiciária 3153551/2023, abrangem o período de 2017 a 2022. Esses documentos indicam que os serviços de assessoria jurídica prestados ao PROS e ao PROS Mulher eram remunerados com **pagamentos mensais fixos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***

A partir do dia 25/02/2022, observou-se um aumento significativo nos valores transferidos para a conta de titularidade de Bruno Pena. As investigações identificaram um total de 3 (três) transferências bancárias para sua conta, totalizando o montante de R\$ 817.064,88 (oitocentos e dezessete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Este valor destoava substancialmente das remunerações previamente estabelecidas pelos serviços prestados, levantando indícios de irregularidades (ID 113874379 - Pág. 17, do IP).

Consta ainda das investigações (ID 120715447 - Pág. 59, do IP) que, em 03/03/2022, o escritório Bruno Pena e Advogados Associados recebeu um montante adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do PROS.

Além disso, em 05/08/2022, houve um pagamento significativo no valor de R\$ 835.000,00, realizado mesmo quando a gestão do partido estava sub judice. A nota fiscal correspondente a esse pagamento foi emitida em 09/11/2022, contudo, não foi encontrado contrato correspondente a tal valor.

É relevante ressaltar que, em 03/08/2022, Marcus Holanda retornou ao comando do PROS, por decisão liminar do Ministro Antônio Carlos Ferreira do STJ, e, em 05/08/2022, o Ministro Ricardo Lewandowski do TSE concedeu uma liminar para

*garantir a permanência de Eurípedes Júnior no partido até que o caso fosse julgado definitivamente. Em 10/08/2022, durante uma votação no plenário virtual, os ministros do STF, por maioria de votos favoráveis (quatro votos a três), referendaram a decisão provisória que manteve Eurípedes no cargo de presidente nacional do PROS (ID 122183476 - Pág. 4, da Representação). Conforme a prestação de contas do exercício de 2022 apresentada pelo PROS ao TSE, o escritório **Bruno Pena & Advogados Associados recebeu do PROS Nacional o total de R\$ 1.928.334,13 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos).***

*Além disso, foi constatado que o valor pago a título de honorários em alguns processos judiciais se mostrou **desproporcional em relação ao benefício alcançado pelo partido.** Por exemplo, nos processos 0702838-48.2020.8.07.0018 e 0702655-77.2020.807.0018, os honorários advocatícios correspondem a porcentagens significativas dos valores envolvidos nas ações, sugerindo possíveis indícios de lavagem de dinheiro desviado do fundo partidário.*

A Informação de Polícia Judiciária 3241670/2023 (ID 120715452 - Pág. 29, do IP) constatou que em 02/03/2022, Bruno Pena solicitou o provisionamento para saque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora até então não tenha sido possível verificar a concretização desse saque.

No dia 25/03/2022, Bruno Pena efetuou um saque de R\$ 49.990,00 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa reais), o que, segundo a Cooperativa SICCOOB, poderia caracterizar uma tentativa de burla ao sistema de comunicação do COAF. Segundo a instituição financeira, o escritório advocatício movimentou cerca de R\$ 872.191,00 (oitocentos e setenta e dois mil e cento e noventa e um reais) a crédito e R\$ 442.398,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais) a débito. O cliente informou possuir um faturamento variável cadastrado no valor de R\$ 53.121,66 (cinquenta e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) em 16/03/2022, o que sugere que os valores movimentados são incompatíveis com a renda declarada, a atividade exercida ou o porte da empresa.

Durante o período de 01/10/2022 a 31/10/2022, coincidindo com o período eleitoral, o escritório Bruno Pena movimentou R\$ 250.819,00 (duzentos e cinquenta mil e oitocentos e dezenove reais) a crédito e R\$ 188.453,00 (cento e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e três reais) a débito. Nesse intervalo, foram emitidas 7 (sete) notas fiscais de forma sequencial, todas no dia 18/10/2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, referentes à prestação de

serviços de advocacia dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022 (ID 120715452 - Pág. 34, do IP).

*Por fim, a Autoridade Policial apontou um possível **superfaturamento nos serviços de advocacia e consultoria jurídica prestados ao PROS e aos seus candidatos no montante de R\$1.708.334,13** (um milhão, setecentos e oito mil reais e trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos).*

Extraí-se do trecho do acórdão impugnado que, no entanto, **não houve indicação concreta de nenhum ato efetivamente cometido pelo paciente que, ao fim e ao cabo, denotasse desvio ou ocultação de recursos oriundos de fundo partidário.**

Houve, com a devida vênia, **presunções de que o paciente seria “testa de ferro” de Eurípedes Júnior**, sendo tal conclusão principalmente derivada do **aumento exponencial de recursos que ingressaram em sua conta em decorrência de serviços advocatícios custeados com recursos do Fundo Partidário (malgrado a emissão da respectiva nota fiscal)** no ano de 2022, cujas transações bancárias foram registradas nas contas partidárias do PROS do referido exercício financeiro.

Com efeito, o fato de o escritório do paciente ter recebido cerca de quase R\$ 2 milhões do PROS nacional não implica, *per se*, gravidade concreta que legitime a segregação cautelar, notadamente ao se considerar que **tais importes perfazem montantes tipicamente destinados ao pagamento de serviços de natureza advocatícia na seara eleitoral, previstos no art. 44, VIII, da Lei nº 9.096/1995** de modo que, por arrastamento, não se vislumbra o preenchimento do requisito contemporaneidade sob o argumento de que a legenda estaria prestes a receber R\$ 90 milhões para as eleições municipais de 2024.

Tem-se, ainda, carência de fundamento do aresto regional ao concluir que “[...] **há evidências de constituição de empresas de fachada e aquisição de imóveis, especificamente nos meses de janeiro a março de 2024, o que evidencia que apenas a prisão preventiva viabilizará a cessação das reiteradas práticas criminosas**”.

Não há indicação concreta de quais empresas fantasmas foram criadas, tampouco por quais meios e em quais datas, apenas como exemplo, **sendo genéricas as razões lançadas** acerca do preenchimento dos requisitos de ordem pública e conveniência para instrução criminal, sob o fundamento de que o paciente poderia, ainda, *“manipular provas”*.

Tomando de empréstimo as palavras da e. Desembargadora eleitoral Maria do Carmo Cardoso, que restou vencida:

Vou pedir as mais respeitosas vênicas ao Relator, mas entendo que, na verdade, aqui não seria nem o caso de uma prisão preventiva. No máximo, seria o caso de uma prisão temporária, até porque já fizeram a busca e apreensão. Abri todas as provas, constatei que foram colhidos todos os documentos e entendo que não haveria que se falar nem em preventiva porque não tem o elemento do art. 312 do CPP, ao meu sentir.

Com todas as vênicas, não vejo aqui a individualização do crime. Há indícios, vários indícios, mas não tem nada que prove que aquele dinheiro foi desviado para o então presidente desse partido. Não vi elementos que indiquem essa questão do advogado estar subsumido a uma organização criminosa, com todas as vênicas, pelo que tem nos autos. Inclusive, abri todo o procedimento investigativo e não consegui ainda vincular a isso.

Quanto ao então presidente desse partido, realmente, pelo que consta aqui, há indícios gravíssimos de crimes gravíssimos, mas não tem nenhum elo de ligação diretamente com esse senhor advogado, que, de fato, me pareceu - eu recebi os memoriais - que não atua só nesse partido. Ele atua na

defesa de vários partidos, em várias situações. Inclusive, a prisão dele se deu em Curitiba quando ele estava num evento da Justiça Eleitoral. Então, me parece que é um advogado vinculado à Justiça Eleitoral.

Assim, satisfeito o requisito do *fumus boni iuris*, notadamente ao se considerar que já houve a realização de busca e apreensão na residência e no escritório do paciente.

Quanto ao perigo da demora, este é evidente, considerando que o paciente está atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender o decreto prisional, até ulterior julgamento do remédio heroico pelo plenário deste Tribunal Superior, sem prejuízo da continuidade das investigações. Expeça-se o correspondente Alvará de Soltura.**

Solicitem-se, **com urgência**, informações ao eg. TRE/DF.

Comunique-se, **com urgência**, ao d. Juízo zonal e à Superintendência da PF em Brasília/DF.

Após, vista à PGE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro **Raul Araújo**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BRASÍLIA-DF

CRS 512, BLOCO B, LOJAS 70/71, Asa Sul, Brasília - DF - TELEFONE: (61) 3048-4504 / 3048-4500 - e-mail ze1df@tre-df.jus.br

DECISÃO

PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO 0600041-71.2024.6.07.0001

Vistos.

Trata-se de representação por medidas cautelares incidental ao Inquérito Policial 2022.0037998 (0600110-74.2022.6.07.0001) em que se apura a prática de crimes correlatos a malversação do fundo partidário e do fundo eleitoral, dentre outras práticas delitivas em torno da gestão do então Partido Republicano da Ordem Social - PROS.

Nesses autos foi decretada a prisão preventiva dos advogados **BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA** e **JARMISSON GONÇALVES DE LIMA**, além de outros investigados, ambos com supedâneo nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os investigados referidos acima impetraram *Habeas Corpus* no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (HCCrim 0600134-37.2024.6.07.0000, 0600134-37.2024.6.07.0000 e 0600136-07.2024.6.07.0000), em face deste juízo, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes e a concessão da liberdade provisória. Alternativamente, requereram a imposição de cautelares criminais menos gravosas do que a prisão preventiva.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria, denegou a ordem de *Habeas Corpus* e manteve as prisões preventivas dos pacientes **BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA** e **JARMISSON GONÇALVES DE LIMA**.

O investigado Bruno Aurélio recorreu então ao Tribunal Superior Eleitoral contra o ato judicial do TRE-DF, que manteve a sua prisão preventiva. O TSE então, em decisão liminar, de relatoria do Ministro Raul Araújo, nos autos do HCCrim nº 0612914-04.2024.6.00.0000 e nº 0612915-86.2024.6.00.0000, deferiu o pedido para suspender o decreto prisional de Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena.

Mais recentemente, o co-investigado **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA**, ao id nº 122197796, requereu a substituição da prisão preventiva decretada por prisão domiciliar.

Argumentou ser portador de tetraparesia incompleta, nível neurológico C2, nível sensitivo C3 à direita e C2 à esquerda e nível motor S1 bilateral, lesão secundária a tumor de canal intramedular em C2-C3 e realizado exérese de tumor em serviço externo no dia 05/06/2023.

Outra investigada, a Sra. **CÍNTIA LOURENÇO DA SILVA**, ao id nº 122197808, requereu a substituição da prisão preventiva outrora decretada por prisão domiciliar.

Aduz que tem “50 anos, é primária, não possui antecedentes, tem residência fixa e é esposa do também investigado Alessandro Sousa da Silva”, este portador de tetraparesia incompleta. E, em razão do mal acometido ao esposo, precisa de sua liberdade ambulatorial para bem cuidar do marido.

Na sequência o investigado **FABRÍCIO GEORGE GOMES DA SILVA**, ao id 122197868, requereu a substituição da prisão preventiva decretada por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, Código de Processo Penal.

Em seu afã, destacou que é primário, ostenta bons antecedentes e é pai de uma criança de 10 anos de idade que carece de sua assistência paternal.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com as apurações policiais, a autoria dos crimes investigados foi dividida em quatro núcleos principais, quais sejam: I - Núcleo Central (Núcleo Duro); II - Núcleo de pessoas interpostas (laranjas); III - Núcleo de Advogados; IV - Núcleo de candidaturas laranjas no Distrito Federal.

No que pertence especificamente ao Núcleo de Advogados, dos investigados (Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena, Jarisson Gonçalves de Lima, Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos, Andreive Ribeiro de Sousa e Alex Duarte Santana Barros), somente a Bruno Aurélio e Jarisson Gonçalves foi imposta a cautelar mais grave de prisão preventiva. Naquela toada consignei (id. 122194384):

“Entretanto, tal como já alinhavado, a investigação revelou condutas praticadas pelos causídicos Bruno Pena e Jarisson Gonçalves que, em uma análise inicial, demandam imediata intervenção

do Poder Judiciário.

O pedido de prisão preventiva visa interromper a continuidade de atos que, embora aparentemente relacionados ao fiel exercício da advocacia, destoam do adequado desempenho da profissão.

Essas condutas envolvem desde indícios de pactuação exacerbada dos honorários advocatícios e o possível recebimento indevido de valores, em ambas as hipóteses, para fins ilícitos ou desonestos, caracterizando uma prática incompatível com os princípios e a ética do múnus da advocacia. Além disso, tais condutas, se confirmadas, podem ensejar a tipificação de crimes, como lavagem de dinheiro, dentre outros em apuração.

Com base na descrição das respectivas condutas, infere-se a conivência com a má administração dos fundos partidários e a própria participação na instrumentalização de práticas criminosas em favor de interesses pessoais e de todo o grupo criminoso.”

Verifico, portanto, que as acusações que recaem sobre os investigados possuem similitude fática no sentido de possível envolvimento na operacionalização de candidaturas laranjas, por meio de superfaturamento nos serviços de advocacia prestados.

Para mais, da leitura das investigações policiais, ressalta-se que recaem sobre o investigado Bruno Pena condutas até mais gravosas do que os apresentados em face de Jarisson Gonçalves. Assim, a concessão de liberdade em HC pelo e. TSE, nessa última madrugada, implica, inexoravelmente, que o Juízo reavalie a medida prisional em relação aos co-investigados mencionados.

É preciso destacar que, no decorrer dos atos processuais até aqui ocorridos, assim como durante todas as audiências de custódia, o Juízo expôs ao MPE e às Defesas que iria, a cada momento, reapreciar paulatinamente a necessidade da prisão preventiva dos acusados. E, sem sombra de dúvida, a concessão de liberdade para um dos “alvos” é motivo bastante para a provocação judicial feita pelas Defesas.

Além disso, já se esgotou a outra medida cautelar imposta, qual seja, a busca e apreensão e tal fato superveniente já é capaz de trazer aos autos os elementos de prova guardados com os investigados. Daí, pois, por consequência lógica, exsurge que esses novos elementos apreendidos já se revelam suficientes para afastar a medida cautelar extrema, permitindo, por ser mais adequada e proporcional, sua eficaz substituição por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme discriminadas ao final.

Quanto ao pedido das defesas dos investigados **ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, CÍNTIA LOURENÇO DA SILVA** e **FABRÍCIO GEORGE GOMES DA SILVA** observo que requereram a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, e V do Código de Processo Penal.

ALESSANDRO SOUSA DA SILVA traz informes médicos demonstrativos, em primeira análise, de ser portador de tetraparesia incompleta, bem como foi diagnosticado recentemente com intestino neurogênico e dor neuropática, o que, diante de sua constrição em ambiente prisional, pode ser agravado clinicamente bem como tem ensejado dificuldades com cuidado de sua higiene.

No mesmo sentido, a defesa de **CÍNTIA LOURENÇO DA SILVA** requereu a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, a fim de que pudesse prestar os auxílios ao seu marido, Alessandro.

Consta dos autos Relatório Médico de id. 122197799, datado de 26 de junho de 2023, em que consigna que o investigado Alessandro Sousa foi submetido a microcirurgia para exérese de tumor medular, em 05 de junho de 2023, com a retirada completa da lesão, porém com piora transitória dos déficits prévios, que, àquela altura, se encontrava em processo de melhora.

Em complemento ao r. relatório, o investigado também apresentou Relatório mais recente, emitido pela Rede Sarah de Hospitais, sob o id. 122197800, do qual constou expressamente:

"Atesto para os devidos fins que ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, 50 anos e 4 meses, foi admitido neste Hospital em 10/07/2023.

Em sua última consulta, ocorrida em 08/01/2024, o paciente apresentava:

DOR NEUROPATICA SOE (R52.2)

TETRAPLEGIA (G82.5)

INTESTINO NEUROGENICO - COLON NEUROGENICO NAO CLASSIFICADO EM OUTRA PARTE (K59.2)

Paciente com quadro de tetraparesia incompleta, nível neurológico C2, nível sensitivo C3 à direita e C2 à esquerda e nível motor S1 bilateral, lesão secundária a tumor de canal intramedular em C2-C3 e realizado exérese de tumor em serviço externo no dia 05/06/2023

Diagnósticos secundários:

Intestino neurogênico.

Dor neuropática.

Medicamentos em uso:

Pregabalina 75mg (2-0-1).

Funcionalidade: Realiza marcha comunitária com apoio em terceiros. Independente para alimentação. Necessita de ajuda para as demais atividades de vida diária."

Conforme denota-se do excerto colacionado, consultas médicas mais recentes, datadas já do ano de 2024, antes da decretação de sua prisão preventiva, indicam que o investigado, apesar de independente para alimentação, necessita de ajuda para as demais atividades da vida diária.

Em sua petição, foi ressaltado que ele é totalmente dependente de terceiros para realização de atos da vida cotidiana e que, por conta de seus graves problemas de saúde, tem enfrentado grandes dificuldades no sistema prisional, especialmente relacionadas a sua rotina de higiene pessoal.

No mesmo sentido, sua esposa, Cíntia Lourenço da Silva, apresentou petição de id 122197808, na qual solicitou a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar exatamente para cuidar de seu esposo, Alessandro, aqui referido.

O último co-investigado, Sr. **FABRÍCIO GEORGE GOMES DA SILVA**, da mesma forma, traz documentação que prova, em caráter liminar, ser pai de um infante que carece de sua assistência, vez que é o responsável pela criança.

Posto isso, com base nos artigos 282, §5º, 319, incisos III, V e IX e 321, todos do CPP, e levando em conta que as diligências iniciais já foram realizadas, bem como em razão do quadro de saúde de Alessandro, concedo liberdade provisória aos quatro mencionados investigados, impondo a **JARMISSON GONÇALVES DE LIMA, ALESSANDRO SOUSA DA SILVA, CÍNTIA LOURENÇO DA SILVA e FABRÍCIO GEORGE GOMES DA SILVA** as medidas cautelares de:

a) Se abster de manter contato com os demais investigados e qualquer pessoa relacionada aos fatos que são objeto da investigação, ressalvada a convivência entre os cônjuges, seja diretamente ou através de seus advogados;

b) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;

c) Utilizar aparelho de monitoração eletrônica.

Consigno que, ao contrário do solicitado pelas defesas, quanto ao pedido de conversão da preventiva em prisão domiciliar, reputei por bem aplicar as medidas cautelares acima referidas, até mesmo por constituírem-se em medidas menos gravosas.

O descumprimento da medida cautelar imposta acarretará a imediata **CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

Expeça-se Alvará de Soltura em nome de **JARMISSON GONÇALVES DE LIMA, CÍNTIA LOURENÇO DA SILVA, ALESSANDRO SOUSA DA SILVA e FABRÍCIO GEORGE GOMES DA SILVA**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Publique-se.

Lizandro Garcia Gomes Filho

Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral

Brasília/DF